



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.576 - BA
(2006/0171195-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÍLIA SILVA SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido e não conhecido o pedido incidental da parte agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando a decisão proferida em sessão do dia 03.11.2015, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer o pedido incidental da parte agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.576 - BA
(2006/0171195-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental oposto em face de decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado o regular processamento ao mandado de segurança.

O agravante argumenta, em síntese, que *o mandado de segurança não deveria ter sido impetrado contra ato de autoridade que sequer o realizou, posto que não foi o responsável pela decisão e aplicação do entendimento que deu origem ao mandado de segurança ora apreciado* (e-STJ fl. 539).

Sustenta ainda que, *quando uma punição a um magistrado, ou outra decisão é proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deve ser considerado como autoridade coatora o órgão, uma vez que este foi o responsável pelo ato hostilizado* (e-STJ fl. 539).

A parte agravada também peticionou requerendo que a decisão monocrática seja reformada, a fim de que este Superior Tribunal de Justiça analise o mérito do mandado de segurança (e-STJ fls. 547/550).

Para tanto, sustenta que *a sindicância que serviu de embasamento aos processos administrativos, feriu de morte o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Argumenta ainda que a magistrada em questão não fora intimada para oferecer defesa prévia antes da instauração do processo administrativo, como preconizado no art. 27, parágrafo I da LOMAN* (e-STJ fl. 548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.576 - BA
(2006/0171195-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, o pedido formulado pela parte agravada trata-se de insatisfação com a decisão de minha lavra, e tem por objeto a reforma desta.

Este pedido não deve ser acolhido, pois não foi veiculado por instrumento adequado e no prazo legal.

Deixo, portanto, de acolher o requerimento da parte agravada.

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim dispôs:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança interposto por Otilia Silvão Soares Moraes para impugnar decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, que não conheceu o mandado de segurança.

A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA que, por meio de Decreto Judiciário colocou-a em disponibilidade, nos termos dos arts. 42, inc. IV, e 45, inc. II, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN), combinado com os arts. 246, inc. IV, e 249, §2º, da Lei Estadual n. 3.731 de 22 de novembro de 1979, e na forma do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

Argumentou a recorrente que foi notificada para responder a uma sindicância sem que houvesse ocorrido notificação prévia sobre a instalação deste procedimento administrativo, e o Estatuto Nacional da Magistratura garante a defesa prévia dos juízes em procedimentos disciplinares, ante a relevância política do cargo que exercem (art. 27, §1º, LC n. 35/79).

Também argumentou que, em sessão plenária realizada no dia 21/3/2003, sem a presença da recorrente ou de seu advogado, porque não foram notificados, o tribunal a quo determinou o afastamento dela de suas funções judicantes, e que, posteriormente, esta sessão e a decisão foram anuladas, havendo a regular intimação para a nova sessão plenária, mas ainda assim argumenta a nulidade, pois, segundo a recorrente, os atos nulos não se convalidam.

Afirmou ainda que não existe na peça acusatória imputações precisas, inexistindo nos autos do processo disciplinar qualquer ato praticado pela magistrada que venha ferir a Constituição da República e os deveres funcionais obrigatórios, já que boa parte das condutas imputadas tratam-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da jurisdição, isto é, decisões judiciais, que devem ser impugnadas na esfera forense.

O tribunal a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), por carência da ação, ante a ilegitimidade da autoridade coatora, pois entendeu que o decreto judiciário do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA apenas reflete a decisão do órgão judicial.

A ementa do acórdão do tribunal a quo foi reduzida aos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PUNIÇÃO DE MAGISTRADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA: O PRÓPRIO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CORTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

Se o magistrado é punido pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plena, deve ser o. órgão, e não o Presidente da Corte, o indigitado coator, contra aquele devendo ser impetrada a segurança, posto que dele é o ato hostilizado. Não se considera autoridade coatora aquela que não pode corrigir o ato inquinado de. ilegal, importando a indicação errônea do impetrado na extinção do processo. (e-STJ fls. 416/443)

Irresignada, Otília Silvão Soares Morais interpôs recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 452/465), com fundamento no artigo 105, inciso II, "b", da Constituição Federal de 1988, sustentando que deveria ser conhecido o mandado de segurança.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 503/506).

É o relatório.

DECIDO.

O tribunal a quo julgou o processo sem resolução de mérito, indeferindo a ação mandamental, em face da carência de ação, por ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

O mandado de segurança foi impetrado para impugnar ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, e o tribunal a quo entendeu que esta autoridade não seria a coatora, porque cabe ao órgão judicial a aplicação da sanção disciplinar.

O art. 1º, §1º, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com a alteração determinada pela Lei n. 9.259, de 1996, que vigorava à época em que se impetrou o mandado de segurança, determinava o seguinte:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.

Já o § 3º do art. 6º da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, define que:

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma, em sua obra, que o impetrado é a pessoa física - autoridade superior - que pratica ou ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e ação popular. 6. ed. São Paulo: RT, 1979, p. 28/32).

A autoridade coatora, no presente caso, é a pessoa natural responsável pelo órgão colegiado, que se trata do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

Corroborar este entendimento o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ no recurso ordinário no mandado de segurança n. 40367/MG, conforme ementa de acórdão seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado.

2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

3. Recurso ordinário provido. (STJ. RMS n. 40367/MG, Min. Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013)

Mesmo cogitando-se que a autoridade coatora é o órgão judicial e não o seu presidente, não é hipótese de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, porque, em face da relevância constitucional do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, admite-se o processamento e julgamento do pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo.

Este entendimento encontra-se na seguinte ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (EDITAL 24/2004-DGP/DPF-NACIONAL). CANDIDATA APROVADA NA 1ª. FASE, MAS NÃO CLASSIFICADA PARA AS FASES SEGUINTE. PERMANÊNCIA NO CERTAME E APROVAÇÃO EM TODAS AS DEMAIS ETAPAS, TODAVIA, AO ABRIGO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A POSSE NO CARGO PRETENDIDO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A NOMEAÇÃO E A POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE E NOMEAÇÃO PROVISÓRIA NO CARGO PRETENDIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito ao citado art. 6º., § 3º. da Lei 12.016/2009, processe e julgue o pedido mandamental pelo seu mérito, afastando a aparente ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. (STJ. MS n. 19498/DF, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 3/6/2015).

A autoridade apontada como coatora, portanto, é legítima para figurar no polo passivo desta demanda judicial, e mesmo que não fosse não é razoável a extinção do processo sem resolução de mérito, em face da relevância constitucional da presente ação.

Por isso, o acórdão do tribunal a quo deve ser revogado ou cassado, já que houve error in procedendo.

Esta 6ª Turma adotou o entendimento pacífico pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada "teoria da causa madura" no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais (STJ, RMS 33.640/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013). Então, não se pode analisar o mérito da impetração nesta instância, devendo os autos serem restituídos ao Tribunal de origem, para que este dê o regular processamento do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A. do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de agravo regimental, e não conhecer o pedido da parte agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0171195-7

AgRg no
RMS 22.576 / BA

Números Origem: 270442 2704422005

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0171195-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 22.576 / BA**

Números Origem: 270442 2704422005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÍLIA SILVÃO SOARES MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARON AGLE E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida em sessão do dia 03.11.2015, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e não conheceu o pedido incidental da parte agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.